

## **DECISÃO N° 2559983, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.585990/2020-42

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

AIS n.: 4276765202

Expediente do Recurso n.: 4289042/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 31, SEI 2530671), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que não foi notificada do auto de infração que ensejou o processo em epígrafe, ressalta-se que às fls. 03, SEI 2530671, consta assinatura, número de documento e data do recebimento da 1ª via do Auto de Infração Sanitária (AIS). Destaca-se que servidores públicos, possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega do documento nas instalações da autuada, para pessoa que se apresentou como funcionário(a). É pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.

No que se refere à alegação de que um dos dispositivos infringidos apontados no AIS em epígrafe deveria ser o artigo 27 da Resolução RDC nº 72/09 e não o artigo 26 do referido regulamento, ressalto a necessidade do adequado enquadramento legal às condutas descritas como infração aos artigos 16, 18 e 27 da Resolução RDC nº 72/09, tipificada no artigo 10, incisos XXIII, XXXII, da Lei 6.437/77. Ressalte-se também que no processo administrativo, o autuado não se defende da tipificação, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, estando as infrações devidamente descritas no AIS.

Importante destacar que a autuada já havia sido notificada, anteriormente à lavratura do AIS, para que regularizasse a situação do Certificado de Livre Prática (CLP) e Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB) de todas suas embarcações, contudo as embarcações continuaram trafegando, transportando passageiros, sem a documentação obrigatória válida. De acordo com a manifestação do servidor autuante, às fls. 06, SEI 2530671, as embarcações "Dorival Caymmi" e "Anna Nery", apesar de apresentarem CNCSB válido, estavam com o CLP vencido desde 07/10/2020; a embarcação "Ivete Sangalo" estava com o CLP vencido desde 21/11/2020 e o CNCSB vencido desde 21/02/2020; a embarcação Rio Paraguaçu também estava com os documentos vencidos e não havia solicitação de certificados (CLP e CNCSB) para a embarcação Pinheiro no ano de 2020.

Conforme consignado na decisão em 1ª instância, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de

decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Quanto ao valor da multa aplicada, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 31/08/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2559983** e o código CRC **B7E406D3**.

---